

assegurado e protegido, para as presentes e futuras gerações, tendo em vista o uso coletivo;

- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

- VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII – recuperação das áreas ameaçadas de degradação;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X – educação ambiental a todos os níveis do ensino inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente

Art. 3.º A Política Ambiental do Meio Ambiente visará:

- I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II – à organização do espaço físico do Estado através de um zoneamento que permita definir as formas de utilização racional de recursos ambientais e as áreas de preservação permanente;
- III – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Estado e dos Municípios;
- IV – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- V – ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional dos recursos ambientais;
- VI – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência

política sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII – à preservação e à restauração dos recursos ambientais com vista a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção de equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII – à imposição à fonte poluidora e ao predador da obrigação de indenização dos danos causados;

IX – à imposição de contribuição ao usuário pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 4.º As diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo do Estado e dos Municípios, no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no Artigo 2.º deste Decreto.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Da Constituição e Atribuições do COPAM

Art. 5.º O Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, criado nos termos do artigo 228 da Constituição Estadual, observada a Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado da Paraíba, atuará na prevenção da poluição e controle da utilização racional dos recursos ambientais competindo-lhe:

I – estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do Meio Ambiente, a ser concedido por seu intermédio ou pela SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA, conforme for o caso, respeitados os princípios e limites estabelecidos pelo CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, e pela Legislação Federal;

II – estabelecer normas, diretrizes, instruções, critérios e padrões relativos ao controle da poluição e à manutenção da qualidade do Meio Ambi-

emle com vistas ao uso racional dos recursos ambientais no Estado da Paraíba, observada a legislação Federal e as Resoluções do CONAMA;

III – discutir, aprovar e propor à Secretaria a que a SUDEMA esteja vinculada, a Política Estadual do Meio Ambiente consistente em planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem ao uso racional e sustentável dos Recursos Naturais, através do controle, preservação e recuperação do Meio Ambiente, no sentido de elevar a qualidade de vida da população;

IV – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos relatórios – EIA/RIMA, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas como de interesse ecológico do Estado ou designadas como de preservação permanente pela Constituição Estadual;

V – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SUDEMA, bem como reapreciar solicitações indeferidas pela SUDEMA, em matéria ambiental;

VI – homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental;

VII – recomendar, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos do Estado;

VIII – conceder licenciamento ambiental, nas modalidades de licença prévia, de instalação e de operação, de estabelecimentos ou atividades cujos projetos comportem Estudos de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto Ambiental EIA/RIMA e/ou outros em que a SUDEMA entenda ser necessária a aprovação do COPAM;

IX – proceder à revisão ou à renovação do licenciamento ambiental que se tornar objeto de denúncia em que se comprove o não atendimento das exigências legais quando de sua concessão;

§ 1.º O COPAM – Conselho de Proteção Ambiental pode, por deliberação da maioria simples de seus membros, avocar processos que

sejam tramitando no âmbito da SUDEMA, para fins de licenciamento ambiental ou concedê-lo em caráter supletivo, quando por ela solicitado pressamente.

§ 2.º O COPAM – Conselho de Proteção Ambiental utilizará os recursos técnicos da SUDEMA, quando necessário.

Art. 6.º O Plenário do COPAM será composto dos seguintes membros:

I – o titular da Secretaria e que a SUDEMA esteja vinculada, na qualidade de Presidente tendo como substituto o Superintendente da SUDEMA, na falta deste, será substituído pelo seu Secretário Executivo;

II – cinco representantes do Conselho Regional de Engenharia e

Arquitetura, de áreas de conhecimento distintas;

III – cinco representantes da Superintendência de Administração do Meio Ambiente;

IV – um representante da Associação Paraíbaana dos Amigos Natureza;

V – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

VI – um representante do Ministério público Estadual;

VII – um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba;

VIII – um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES);

IX – um representante do Centro das Indústrias do Estado da Paraíba (CIEP);

X – um representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP).

Art. 7.º Caberá o Presidente do COPAM, ouvido o plenário, dispor sobre a organização e funcionamento das Câmaras Técnicas bem como a indicação dos relatores dos processos.

Art. 8.º O mandato dos membros do COPAM será 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 9.º O calendário anual das reuniões ordinárias do COPAM, bem como as Deliberações de cada reunião, serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. As deliberações do COPAM serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto ordinário e o de qualidade.

Art. 11. A participação dos membros do COPAM é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerado.

Art. 12. A Secretaria Executiva do COPAM será exercida por um técnico da área ambiental indicado pelo Presidente do COPAM, podendo ser designado até 03 (três) servidores da SUDEMA para prestar apoio técnico administrativo no desempenho das atribuições dessa unidade de execução.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo serão designados pelo Presidente do COPAM e farão jus a uma gratificação de atividades especiais até 2,0 (dois inteiros) de seu vencimento.

Art. 13. O Regulamento Interno do COPAM será baixado por portaria de seu Presidente.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente

Seção I

Normas e Padrões Ambientais

Art. 14. O COPAM estabelecerá, através de deliberação de seus membros, normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental para o Estado, respeitadas a Legislação Federal que regula a espécie.

Seção II

Do Licenciamento de Atividades

Art. 15. Fica instituído o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SELAP) com o objetivo de disciplinar a construção, ampliação e respectivo funcionamento dos diversos estabelecimentos, bem como as atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadoras de poluição, bem assim aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 16. O Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades

Poluidoras será implantado pelo Conselho de Proteção Ambiental - COPAM e pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA/PB) cujas atribuições são definidas nos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 6.757, de 08 de julho de 1999.

Art. 17. São instrumentos de controle de Sistema Estadual do Licenciamento de Atividades Poluidoras, a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), observando o seguinte:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 18. Para efeito de obtenção da licença de que trata o artigo anterior, consideram-se estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, as abaixo elencadas, acrescentadas daquelas constantes do anexo I da Resolução/CONAMA/N.º 237, de 19/12/97, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/1997.

I - atividades de extração e tratamento de minerais;

II - atividades industriais;

III - atividades comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas e recreativas;

IV - serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços, que utilizam processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicas, excluídos os serviços de pintura de prédios e similares;

V - sistemas públicos ou privados de tratamento ou disposição final dos resíduos ou materiais, sólidos, líquidos ou gasosos;

VI – usina de concreto e concreto asfáltico, mesmo aquelas instaladas transitoriamente para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte;

VII – atividade que utilizem combustíveis sólidos, líquidos e gasosos para fins comerciais ou de serviços;

VIII – atividades que utilizam combustíveis sólidos, líquidos e gasosos para queima de lixo e materiais, ou resíduos, líquidos e gasosos;

IX – serviços de limpeza de fossas, coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgoto sanitário, ou de resíduos líquidos industriais;

X – hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

XI – conjuntos habitacionais, bem como todo e quaisquer loteamentos de imóveis, independente do fim a que se destinem;

XII – prédios que não disponham de adequados sistemas de tratamento ou disposição final de águas servidas.

Parágrafo único. A nomenclatura adotada nos incisos I, II e IV deste artigo compreende as atividades relacionadas nos códigos 00 a 30 inclusive, 53 do Código de Atividades do Centro de Informações Econômico-Fiscais, da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

Art. 19. A SUDEMA atuará como órgão técnico do COPAM – Conselho de Proteção Ambiental e exercerá a fiscalização do cumprimento de legislação referente ao controle da poluição no território do Estado da Paraíba.

Art. 20. Das solicitações indeferidas pela SUDEMA, em matéria ambiental, caberá Pedido de Reapreciação ao COPAM, o qual será recebido com efeito devolutivo.

Parágrafo único. O Pedido de Reapreciação deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão da SUDEMA.

Seção III

Dos Incentivos e Financiamentos

Art. 21. Para a concessão de incentivos e financiamentos a projetos de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, o Poder Executivo

levará em consideração o cumprimento, pelo interessado, da legislação relativa à proteção dos recursos ambientais.

Art. 22. A utilização de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos ambientais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo do Estado na concessão de estímulos sob a forma de financiamento, incentivo fiscal ou ajuda técnica.

Seção IV

Das Unidades Ecológicas

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 13 da Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, sem prejuízo de outras penalidades definidas na Legislação Estadual ou Federal aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Seção I

Das Multas

Art. 24. A inobservância, por parte de qualquer pessoa, física ou jurídica, das disposições do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras, baixadas pelo Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, resultará na imposição, pela SUDEMA, das penalidades previstas na Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, sem prejuízo de outras cominações legais, constantes da Legislação Federal e Estadual.

Art. 25. As multas impostas pela SUDEMA variarão de 01 (uma) a 100 (quinhentas) UFR-Pb – Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, obedecendo a seguinte graduação básica:

I - dar início à instalação de qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidoras, sem possuir, quando exigível, a competente licença de instalação (LI) - 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFR-Pb;

II - instalar empreendimento em desacordo com as condições deferidas na respectiva LI - 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFR-Pb;

III - testar instalação ou equipamento que possa dar lugar à poluição ambiental, sem possuir a competente LI - 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFR-Pb;

IV - testar instalação ou equipamento capaz de produzir poluição ambiental, com inobservância nas condições definidas na LI - 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFR-Pb;

V - dar início ou prosseguir na operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, sem obtenção da licença de operação (LO), por dia, até regularização da situação - 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFR-Pb;

VI - dar prosseguimento à operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora após o vencimento do prazo de validade da licença de operação (LO), por dia, até regularização da situação - 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFR-Pb;

VII - operar atividade licenciada em desacordo com as condições fixadas na licença de operação (LO), por dia, até regularização das atividades irregulares - 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFR-Pb;

VIII - causar poluição ou degradação das águas, do ar ou solo por qualquer ato - 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFR-Pb;

IX - impedir ou cercear a ação da fiscalização - 01 (uma) a 500 (quinhentas) UFR-Pb;

X - desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador - 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFR-Pb;

XI - sonegar dado ou informação solicitado pelo COPAM, SUDEMA ou FISCALIZAÇÃO - 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFR-Pb;

XII - prestar informação falsa ou modificar relevantemente dados técnico solicitado pelo COPAM, SUDEMA ou FISCALIZAÇÃO - 01 (um) a 500 (quinhentas) UFR-Pb;

XIII - descumprir Termo de Embargo, Interdição ou Suspensão de obra ou atividade lavrado pela SUDEMA - 10 (dez) a 500 (quinhentas) UFR-Pb, por dia de descumprimento.

§ 1.º As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o

infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 2.º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento).

§ 3.º Caso persista a irregularidade, ou venha a ser a atitude do infrator considerada como paliativa ou procrastinatória, serão cobradas imediatamente as multas, cuja exigibilidade se ache suspensa.

§ 4.º As multas impostas pela SUDEMA, e quando não recolhidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia.

Art. 26. Na graduação da aplicação das penalidades, a SUDEMA levará em consideração a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, podendo aplicar cumulativamente mais de uma sanção ao mesmo infrator.

§ 1.º Consideram-se como atenuantes, circunstâncias tais como: acidente sem dolo manifesto, infrator primário, disposição do responsável em efetivamente adotar medidas de proteção ambiental adequadas, caso de poluição de pequena intensidade ou dano.

§ 2.º Consideram-se como agravantes, circunstâncias tais como: dolo manifesto, configuração de desinteresse do responsável na adoção de medidas cabíveis de proteção ambiental, poluição de grande intensidade ou dano real significativo.

Art. 27. Para execução de suas atribuições os fiscais da SUDEMA, poderão solicitar a colaboração das autoridades policiais, inclusive da Polícia Federal, podendo ainda, quando o caso assim requerer, aplicar penalidades administrativas a qualquer empreendimento em desacordo com a Legislação Ambiental, inclusive a Federal.

Art. 28. Nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 13 da Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos.

Parágrafo único. O COPAM - Conselho de Proteção Ambiental formulará à autoridade referida neste artigo sobre a aplicação das medidas previstas no inciso VII do art. 7.º da Lei n.º 6.757/99.

Seção II

Das Indenizações

Art. 29. Sem obstar a aplicação das penalidades administrativas é a fonte poluidora obrigada, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 30. O Ministério Público do Estado terá legitimidade para propor Ação de Responsabilidade Civil e Criminal, por danos causados ao Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. O produto da arrecadação das multas e da indenização dos custos decorrentes da prestação de serviços bem como indenizações decorrentes de condenação em Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente constituirão receita da SUDEMA, de acordo com o art. da Lei 6.757/99.

Art. 32. O COPAM baixará deliberação aprovando instruções, normas e outros atos necessários à implantação a ao funcionamento do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras e à proteção, conservação e melhoria dos recursos ambientais, observado o disposto na Legislação pertinente.

Parágrafo único. As deliberações do COPAM constituem complemento deste Decreto.

Art. 33. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo plenário do COPAM.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 35. Revogam-se o Decreto n.º 13.798, do 26 de dezembro de 1990, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 20 de junho de 2000; 110.º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

Publicado no D. O. E. de 21/06/2000.

DECRETO ESTADUAL N.º 21.252, DE 28 AGOSTO DE 2.000.

Cria o Parque Estadual da "Mata do Xém-Xém" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, combinado com o artigo 227, parágrafo único, inciso VII, da Constituição do Estado, e nos termos da Lei Federal n.º 4.771, de 15/09/65.

Considerando que em terras do Estado, Localizadas no Município de Bayeux, existe uma área de 182 hectares com cobertura florestal nativa (remanescente da Mata Atlântica), denominada Mata do Xém-Xém;

Considerando que a referida área, por sua localização, a pequena distância da cabeceira da pista do Aeroporto Castro Pinto deve ser protegida; Considerando que ainda, que dita mata é cortada pelo Rio Marés, onde recebe várias nascentes, sendo de vital importância protegê-la para manter a perenização daquele rio, principal tributário de represa de Marés, que abastece esta capital;

Considerando que por seus aspectos ecológicos e por suas potencialidades para a implantação de projetos turísticos, de lazer e de pesquisa científica, a Mata do Xém-Xém preenche os requisitos para a criação de um parque estadual com vistas a viabilização desses projetos;

Considerando, por fim, caber ao Poder Público a criação de parques estaduais, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com objetivos educacionais, recreativos e científicos (art. 5.º, da Lei Federal n.º 4.771, de 15/09/65 – Código Florestal).

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criado o Parque Estadual da Mata do Xém-Xém, cuja área compreende parcela de uma gleba de terra maior situada no Município de Bayeux, pertencente ao Estado da Paraíba.